

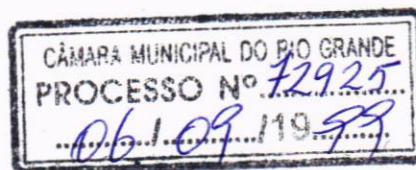
Recebido
em 06/09/99
Hfca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/ 273

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.



SENHOR PRESIDENTE:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que reencaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 52, que dispõe sobre o serviço de Remoção de Veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, em substituição ao Projeto de Lei nº 27 e dá outras providências.

Entre as múltiplas atividades transferidas ao Município pelo Novo Código de Trânsito Brasileiro encontra-se a da Remoção de Veículos, cujo disciplinamento impõe a edição de Lei Municipal nesse sentido.

Sendo o que tínhamos para o momento colhemos o ensejo par renovar a V. Exma e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 052

**DISPÕE SOBRE O SERVI-
ÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE
QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº
9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circulação do Município de Rio Grande, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a tome necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoa físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive sócios, se pessoa jurídica;

- I - negativas criminais e
- II - negativas de execução cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo único - O edital de licitação fixará os critérios objetivos para o julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà , além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- I - a tarifa a ser cobradas e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;
- III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V - demais condições prevista na Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 9º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a vista de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 10º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9. 503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6. 575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 11 - O delegatário do serviço de remoção deverá

manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 12 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 13 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 9º, no próprio local do depósito.

Art. 14 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.


Art. 17 - No que for omissa esta Lei, aplica-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 18 - A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrários.

Rio Grande, 20 de agosto de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

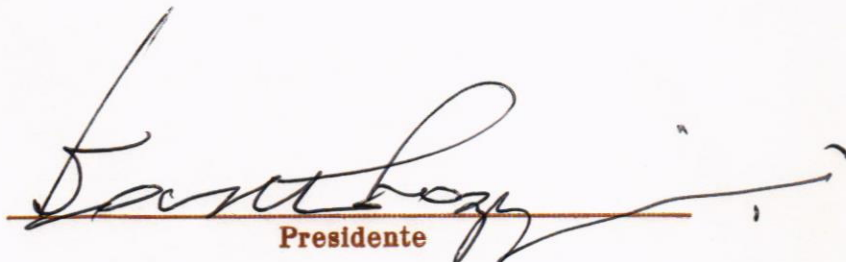
PARECER

PROCESSO Nº 72.995

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 1999


Presidente

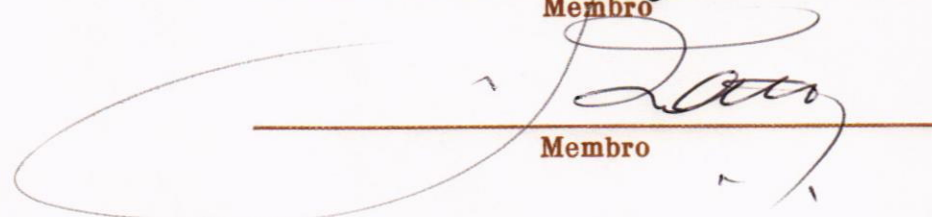
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


Of. n.º 1.606/99
Processo n.º 72.925

Rio Grande, 07 de outubro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre o serviço de remoção de veículos, de que trata a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circulação do Município de Rio Grande, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a tome necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único- Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

Artigo 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive sócios, se pessoa jurídica;

- I- negativas criminais e
- II- negativas de execução cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Artigo 4º- A proposta, na licitação, deverá indicar;

- I- as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II- a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III- o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;

IV- outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo Único- O edital de licitação fixará os critérios objetivos para o julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Artigo 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

I- a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;

II- a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;

III- a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;

IV- as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;

V- demais condições prevista na Lei.

Artigo 6º- Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º- Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º- A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º- A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º- A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 7º- Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Artigo 8º- A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósitos de veículos removidos, habilitados para:

- I- receber veículos removidos;
- II- preencher a vista de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III- liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Artigo 9º- Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Artigo 10- O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Artigo 11- A ficha de vistoria de que trata o inciso II do artigo 8º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I- os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II- danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III- breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV- outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único- O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

A



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 12- O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.

Artigo 13- O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Artigo 14- Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Artigo 15- O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Artigo 16- No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Artigo 17- A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6820

PROCESSO Nº 72925

Redação Final

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	—		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	—		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	15		

DATA: 06.10.99

SECRETARIO

ATA Nº 6819

PROCESSO Nº 72.925

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES			
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUÍZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUÍZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO ROBERTO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F.DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SÉRGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovado</i>	18		

DATA: 04.10.99

Doan
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.357, de 11 de outubro de 1999

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - O serviço de remoção de veículos das vias públicas da circulação do Município de Rio Grande, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que a tome necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoa físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

Art. 3º - Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive sócios, se pessoa jurídica;

- I - negativas criminais e
- II - negativas de execução cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

GABINETE DO PREFEITO

- I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo único - O edital de licitação fixará os critérios objetivos para o julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º - A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I - a tarifa a ser cobradas e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;
- III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V - demais condições prevista na Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedindo de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 9º - A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de 24 horas por dia, no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a vista de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 10 - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observando o disposto na Lei Federal nº 9. 503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6. 575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 11 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 12 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;

hm

GABINETE DO PREFEITO

IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 13 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 9º, no próprio local do depósito.

Art. 14 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 17 - No que for omissa esta Lei, aplica-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente á matéria.

Art. 18 - A presente Lei, no que couber, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrários.

Rio Grande, 11 de outubro de 1999.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Cc: SECRETARIAS/PJ/CM/Publicação